COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

SENTENÇA

Processo n°: **0007827-96.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Monise Luiza Salmeirão

Requerido: **Bv Financeira**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

MONISE LUIZA SALMEIRÃO ajuizou Ação DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de BV FINANCEIRA, todos devidamente qualificados.

Aduz a Autora, em síntese, ter firmado um contrato de financiamento de veículo com a ré para pagamento em 60 parcelas de R\$ 604,71; que sempre quitou as parcelas com atraso, mas com juros, já que o recebimento do seu salário é somente no começo do mês; ocorre que no dia 25 de janeiro de 2012, recebeu uma ligação no celular de uma empresa de cobrança, durante o seu horário de trabalho e que, posteriormente, passou a ser alvo de inúmeras investidas via telefone e fax buscando o adimplemento do valor referente a parcela 11. Dessa forma, pediu a procedência da ação condenando a Ré ao pagamento da indenização por danos morais. Juntou documentos às fls. 07/15.

Devidamente citada, a requerida contestou sustentando, em síntese, que: 1) a Autora tinha plena ciência do vencimento da parcela, não tendo cabimento a alegação de que efetua o pagamento com atraso devido à data de recebimento de seu salário; 2) o atraso do pagamento da referida parcela não se limitou a apenas alguns dias, e sim, mais de dois meses;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. Sorbone, 375, . - Centervile

CEP: 13560-760 - Sao Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

3) apenas exerceu o seu direito de efetuar a cobrança em atraso; 4) agiu no exercício regular do direito ao contatar a Autora em todos os telefones que informou quando do preenchimento do cadastro inicial de relacionamento; 5) não foi comprovado nenhum dano que a Autora pudesse ter sofrido. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

As partes foram instadas à produção de provas, pelo despacho de fls.45. A requerida pretende produzir prova documental, e o requerente permaneceu inerte.

As partes foram convocadas para audiência de tentativa de conciliação que restou prejudicada ante a ausência da requerente e de quem a representasse (fls.52).

Pelo despacho de fls. 73 foi declarada encerrada a instrução. A Ré apresentou alegações finais às fls. 77/82 e a autora não se manifestou.

É o relatório.

Não está em discussão se a autora estava (ou não) em mora.

O que a autora coloca para apreciação do Judiciário é o "modus" utilizado para lembrá-la a respeito (cobranças).

A ré confirma – com o silêncio – ter contratado um escritório para operacionar a cobrança.

Até aí, nenhuma irregularidade.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

A ilegalidade se encontra na forma em que tal cobrança foi direcionada, <u>exposta</u> a fls. 03, parágrafos 2°, 3°, 4°, 5°, 6°, 7° e 8°, e fls. 04, parágrafos 1° a 7°, e não contestada especificamente na defesa.

Como se tal não bastasse, temos o fax de fls. 12/13 indicando que o boleto de pagamento chegou a ser encaminhado para o local de trabalho da autora.

Nesse sentido:

Ementa: Alienação fiduciária - Indenização por danos morais e materiais - Constrangimento na cobrança de dívidas - Vedação constante no art. 42, caput, do CDC - Dano moral evidenciado - Quantum indenizatório reduzido - Danos materiais - Pretensão de ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais - Não cabimento - Sentença reformada. -É lícito ao credor cobrar seu crédito, desde que o faça sem abuso, podendo utilizar-se dos meios legais amparados pelo sistema jurídico à sua disposição. Ligações insistentes para o local de trabalho do devedor, expondo sua situação de inadimplência aos colegas de trabalho, configura prática constrangedora, que expõe a vida pessoal do consumidor. causandolhe humilhação constrangimento perante terceiros, sendo portanto, prática proibida pela lei. - Recurso parcialmente provido, v.u (TJSP, Apelação 9076983-09.2008.8.26.0000, Rel. Manoel Justino Bezerra Filho, DJ 20/09/2010).

E ainda:

Ementa: Indenização por danos morais. Cobrança de dívida por telefone. Autora submetida a cobrança vexatória em sua residência e no local de trabalho perante vários funcionários. Dano moral configurado. Alegada cessão de crédito que não interfere no direito da parte de buscar indenização pela situação



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

a que foi exposta. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, imposição que veda constrangimentos na cobrança de Caracterização do dever de indenizar, com a possibilidade de exercer seu direito de regresso. Valor arbitrado em R\$ 5.000,00, diante peculiaridades do caso concreto. Sentença de improcedência reformada. Recurso provido. (TJSP, Apelação 0318579-11.2009.8.26.0000, Rel. João Pazine Neto, DJ 05/02/2013).

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Como norte observaremos ainda o "Princípio da Razoabilidade", considerando a finalidade compensatória a extensão do dano, bem como o grau de culpa (tanto do causador como da vítima).

Assim, parece-me justo que a ré indenize o autor com quantia equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a súplica inicial e **CONDENO** a requerida, **BV FINANCEIRA a pagar à** autora, **MONISE LUIZA SALMEIRÃO**, indenização pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com correção a contar da presente, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em R\$ 678,00.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

P.R.I.

Sao Carlos, 02 de outubro de 2013.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA